

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Suspende, pelo prazo que especifica, a capitalização mensal de juros nas operações de crédito celebradas por consumidores com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, em razão da pandemia de coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende, pelo prazo que especifica, a capitalização mensal de juros nas operações de crédito celebradas por consumidores com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, em razão da pandemia de coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Fica suspensa, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020 e até cento e oitenta dias após o término desse estado, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações de crédito firmadas entre consumidores e instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto se ampara na compreensão de que os catastróficos efeitos econômicos causados pela pandemia da doença Covid-19



nas vidas dos consumidores exigem medidas excepcionais deste Parlamento para amenizar as já sobreendividadas famílias brasileiras.

Um dos mecanismos empregados em nossas operações financeiras que, usualmente, já corroía a capacidade de pagamento dos tomadores de crédito e consagrava a assimetria entre estes e as instituições bancárias consiste na prática do anatocismo: a cobrança de juros sobre juros.

Embora vedada pela Lei de Usura desde sua edição (Decreto nº 22.626/1933), a polêmica capitalização mensal de juros há muito vem sendo utilizada nas operações financeiras, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que expressamente deixou esse lucrativo segmento à margem da proibição veiculada pela norma de 1933. Somado à absoluta liberdade das instituições financeiras para definir as taxas de juros em suas operações, o anatocismo, por um lado, transforma o empréstimo bancário em um dos mais prósperos negócios no Brasil e, por outro, acentua cruelmente o endividamento e a inadimplência dos consumidores.

Nesse lamentável – e inédito – momento em que nos encontramos, de profunda redução na renda e na ocupação dos brasileiros, entendemos que o mais rentável dos setores econômicos do País precisa dar sua contribuição. E vemos a suspensão temporária da cobrança mensal de juros sobre juros como uma medida proporcional e coerente com o desenho constitucional de nossa ordem econômica, que exige a submissão do setor financeiro aos interesses da coletividade (art. 192 da CF) e à proteção dos consumidores (art. 5º, XXXII, e 170, V).

Confio no apoio dos nobres Deputados para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

